



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.720648/2012-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.076 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO.

Cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração Anual ao Simples Nacional (DASN), quando demonstrado nos autos que, embora durante o prazo de entrega ainda perdurassem os efeitos da exclusão do Simples, enquanto esteve excluída de tal sistemática apresentou Declaração do Imposto de Renda por outro regime de tributação fora do prazo legal estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 27 a 33) interposto contra o Acórdão nº 08-26.835, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 19 a 21), que, por unanimidade, julgou parcialmente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2008

MULTA POR ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO.

Cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração Anual ao Simples Nacional (DASN), quando demonstrado nos autos que, embora durante o prazo de entrega ainda perdurassem os efeitos da exclusão do Simples, enquanto esteve excluída de tal sistemática apresentou Declaração do Imposto de Renda por outro regime de tributação fora do prazo legal estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Contra o Contribuinte supra qualificado foi lavrado Lançamento de Multa por entrega, fora do prazo fixado, da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao exercício 2009, ano calendário 2008.

Inconformado com a Exigência Fiscal, apresentou o Contribuinte Impugnação, requerendo a insubsistência da multa, alegando em síntese:

Na ocasião do prazo estabelecido para entrega, a Empresa encontrava-se em situação de litígio em tramitação, posteriormente concluso, pelo que solicitou o cancelamento da multa referente à transmissão da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN)."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que obteve decisão judicial determinando a sua reinclusão no Simples, logo a culpa pela não entrega da DASN foi exclusiva da RFB. Quanto ao atraso na entrega das declarações pela sistemática do Lucro Presumido, a Contribuinte apenas alega que preferiu entregar nesta modalidade, mesmo que a destempo, para que não ficasse sem qualquer declaração entregue.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem, não há dúvidas quanto a reinclusão retroativa da Recorrente no regime do Simples. Contudo, há que se dizer que é dever de todas as empresas ativas a prestação de contas à Autoridade Fiscal, conforme determina a lei, de acordo com o regime de tributação a que se vincula no momento.

Notoriamente, quando uma empresa sofre a exclusão do Simples os efeitos se operam imediatamente e, assim, fica ela desde então impedida sequer de encaminhar a DASN, devendo optar por outro regime de tributação e proceder às diligências a ele inerentes.

Diante destas constatações, quando ocorre a reinclusão retroativa da empresa na sistemática do Simples, é correto que se considere a entrega de outras declarações como suficientes para elidir a falta das DASN que, obviamente, não puderam ser entregues.

Contudo, na ausência de outras declarações ou no seu atraso é correta a aplicação e manutenção da multa. Porquanto a exclusão e futura reinclusão do contribuinte no regime simplificado não pode servir de guarida para que deixe de prestar informações que permitam o devido controle fiscal.

No caso em concreto, a própria Recorrente admite que entregou as declarações referentes ao regime do Lucro Presumido em atraso. Independente da razão apontada, insta salientar que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é função deste julgador zelar pela boa aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Desta feita, considerando que é incontestado nos autos o atraso incorrido pela Contribuinte, e que não há elementos suficientes ou justificativa capaz de eximi-lo desta responsabilidade, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

Consta dos autos menção a litígio relativo a inclusão no Simples Nacional, o que demonstra que o Contribuinte enviou a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao período objeto da Autuação, apenas após a sua reinclusão no citado regime tributário.

Impõe-se, pois, reconhecer que o Interessado cumpriu intempestivamente a obrigação tributária acessória de enviar a DASN, referente ao período autuado, em virtude das razões supradescritas, salientando-se ademais que o litígio mencionado pela Defesa teve objeto diverso do Lançamento apreciado.

Relevante observar todavia que, enquanto esteve excluído da sistemática do Simples, apresentou Declaração do Imposto de Renda por outro regime de tributação também após o prazo legal estabelecido, conforme Extrato a seguir reproduzido, do que se conclui ser cabível a aplicação da penalidade apreciada.

(...)"

Conforme apontando, resta assentado o inescusável atraso na entrega da declaração por parte da Recorrente. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator